



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.976/2026.

“Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Plano de Desenvolvimento Econômico de Primavera do Leste, estado de Mato Grosso, com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas com sustentabilidade, independente do setor econômico, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas, fomento socioeconômico, por meio de incentivos fiscais tributários e subsídios de ordem patrimonial.

Parágrafo único. O Presente plano concederá incentivos fiscais tributários e subsídios, para a instalação de novos negócios ou operações, independente da atividade exercida, porte da empresa, bem como aos projetos de empresas já existentes, que ampliem e mantenham suas atividades econômicas no Município de Primavera do Leste, estado de Mato Grosso, localizados dentro ou fora do perímetro urbano desta municipalidade.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei Municipal, considera-se:

- I - setor primário, engloba atividades como agricultura, pecuária, mineração e extrativismo, produz matérias-primas e produtos in natura;
- II - setor secundário, detém a indústria, que transforma as matérias-primas em produtos acabados ou semiacabado;
- III - setor terciário, abrange o comércio e a prestação de serviços, como transporte, educação, saúde, turismo e serviços financeiros;
- IV - indústria, responsável pela transformação de matérias-primas em bens de consumo ou produtos intermediários, utilizando mão de obra, máquinas e energias;
- V - comércio, é a atividade de compra e venda de bens, serviços ou valores, geralmente com o objetivo de gerar lucro, e pode ocorrer entre empresas, consumidores, ou entre ambos;



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

VI - prestação de serviços, é uma atividade econômica em que uma pessoa física ou jurídica oferece seu conhecimento, habilidades ou esforço para atender às necessidades de outra, sem envolver a venda de um produto físico e relação de emprego;

VII - incubadoras de empresas, é uma entidade que oferece suporte e recursos para ajudar startups, pequenas empresas a se desenvolverem e crescerem, com fornecimento de ambiente propício a geração de novas empresas, infraestruturas, serviços compartilhados, mentoria e acesso a redes de contatos, com o objetivo de acelerar o sucesso dessas empresas no mercado;

VII - empresas incubadas, domiciliadas em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias;

IX - distrito industrial, núcleo de produção industrial, parque industrial ou condomínio industrial, a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município;

X - condomínio empresarial, edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, prestação de serviços ou comercial;

XI - centros de distribuição, são unidades físicas de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens, classificação, despachos intramodal e intermodal, estruturadas para receber os produtos de forma centralizada.

CAPÍTULO II

COMITÊ GESTOR EXECUTIVO

Art. 3º Fica instituído o comitê gestor executivo, sendo sua Presidência delegada ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, que terá como atribuição à recepção e envio ao Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT, dos requerimentos de concessão dos benefícios e incentivos, previstos na presente Lei, bem como o acompanhamento das obrigações assumidas pelo incentivado.

Art. 4º O comitê gestor executivo, tem caráter deliberativo, com a seguinte composição e formalidade obrigatória.

I - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - Secretária Municipal de Fazenda;

III - Procuradoria Geral do Município;



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

IV - Secretária Municipal de Governo;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único. A deliberação do comitê gestor executivo, será baseada na Ata do Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT, documento hábil é obrigatório, que aprovará ou reprová o acesso aos incentivos fiscais tributários ou patrimoniais.

Art. 5º O comitê gestor executivo, fica autorizado a conceder, após apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT, de forma individual, por requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e estímulos às empresas estabelecidas e as que vierem a se estabelecer no Município de Primavera do Leste, estado de Mato Grosso, de acordo com as análises técnicas, financeira e deliberativa, conforme disposto em regulamento próprio.

§ 1º As empresas interessadas deverão apresentar e comprovar, na data de protocolo do requerimento junto à Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I – Estar estabelecido ou estabelecendo-se em território Primaverense;
- II – Aprovação prévia dos órgãos governamentais competentes, no que tange aos licenciamentos imobiliários e mobiliários;
- II - Certidão negativa de débitos Municipal;
- III - Certidões negativas de débitos estaduais e federais.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta Lei, as empresas que tenham sido agraciadas com incentivos fiscais e/ou materiais do Município e não tenham atendido aos compromissos que justificaram a concessão dos mesmos, salvo se, comprovadamente, o projeto não tenha sido instalado por questões não inerentes ao requerente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS

Art. 6º Serão concedidos os seguintes incentivos fiscais tributários:

- I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da aquisição do bem, para imóvel onde se encontra a unidade empresarial, bem como para casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto com ônus tributário ao locatário, sendo este desde a celebração do referido contrato;



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

II – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, pelo prazo de até 10 (dez) anos, na primeira transmissão do imóvel, objeto da instalação ou ampliação da planta de negócios, onde o adquirente é o empreendedor incentivado;

III – Isenção da contribuição de melhoria, de competência municipal, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da aquisição do bem, para imóvel objeto da valorização imobiliária;

IV – Isenção das Taxa de aprovação de projetos e congêneres, Taxa de Alvará de construção/renovação de Alvará de construção, Taxa de vistoria e Taxa de habite-se, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da aprovação do projeto base, sobre o imóvel onde será construída ou ampliada a entidade empresarial;

V – Isenção de Taxa Sanitária, quando devida, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da formalização do CNPJ da matriz ou filial, em início de atividade ou por transferência do endereço da entidade;

VI – Isenção de Taxa Ambientais, quando apreciadas pelo município de Primavera do Leste – MT e por convênios entre os entes nacionais, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da formalização do CNPJ da matriz ou filial, em início de atividade ou por alteração do endereço da empresa;

VII - Isenção da Taxa de Alvará de localização, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da formalização do CNPJ da matriz ou filial, em início de atividade ou por mudança de domicílio tributário do investidor;

VIII - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por 10 (dez) anos, a partir da aquisição do bem imóvel, local este onde estará situada a empresa beneficiada, incidente sobre serviços tomados relacionados construção, instalação ou ampliação da planta empresarial no município, no que tange os subitens de serviços 7.02 e 7.05, observado os requisitos desta norma, cumprimento do cronograma de execução da obra, findando-se o incentivo fiscal tributário, quando do recolhimento da taxa habite-se ou fiscalização tributária para apurar conclusão do serviço de construção civil, do projeto origem;

IX - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por 10 (dez) anos, a partir da aquisição do bem imóvel, local este onde estará situada a empresa beneficiada, incidente sobre serviço prestado, de transporte coletivo, subitem de serviço 16.01;

X - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com alíquota de 2%, por 10 (dez) anos, tributação normal mensal conforme faturamento, a partir da formalização dos atos constitutivos da matriz ou filial, em detrimento dos serviços prestados pela incentivada;

§1º Ficam as empresas ora incentivadas, nomeadas substitutas tributárias do ISSQN, quando de qualquer serviço tomado.



§2º Fica vedada acumulatividade dos benefícios fiscais tributários, previstos neste artigo com outros benefícios fiscais previstos nas legislações vigentes do município de Primavera do Leste - MT, exceto quando da apresentação por parte das beneficiadas, de novos projetos de ampliação de plantas empresariais ou unidades.

§3º As empresas incentivadas, inclusive as que já possuem incentivos fiscais e/ou materiais do Município, vigentes ou não, instituídos por legislações anteriores, poderão ter os incentivos prorrogados, por até igual período máximo permitido por com exceção das incubadas, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel.

§4º Uma vez concedido os incentivos fiscais tributários, elencados neste artigo, pelo período de 10 anos, estes podem ser prorrogados por igual período, desde que solicitados com antecedência mínima de 01 ano do termino do prazo inicial e cumprindo os mesmos requisitos do pedido inicial.

Art. 7º Os incentivos fiscais tributários de que trata o Art. 6º, deverão ser publicados, por extrato, no Diário Oficial do Município, nos termos da minuta proposta pelo **COMITÊ GESTOR EXECUTIVO**.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS

Art. 8º Os benefícios patrimoniais, poderão a critério do poder executivo, serem concedidos às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, que pretendam instalar-se no Município ou já se encontrem instaladas e venham a ampliar suas instalações e atividades.

Art. 9º Consideram-se incentivos patrimoniais:

I - A realização pelo Município de serviços de terraplanagem, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos competentes;

II - Alienação de imóveis próprios individuais, localizados em áreas específicas ou não, pertencentes ao município de Primavera do Leste-MT, com subsídio (desconto) de 95% (noventa e cinco por cento), do valor de mercado atual do imóvel, negociados pela melhor forma de licitação, conforme regulamento próprio a ser editado pelo poder executivo;

§1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observada a relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 90 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

§2º A alienação de imóvel nos termos do inciso II, deste artigo, originará a competente escritura pública de compra e venda com autorização imediata para seu respectivo registro;

§3º Em qualquer caso será gravado na escritura de compra e venda e na respectiva matrícula, cláusula de inalienabilidade e proibição de gravames;

§4º Somente após 05 (cinco) anos de desenvolvimento das atividades e da quitação das parcelas originais, pela beneficiária, do referido imóvel objeto da alienação, serão baixadas as cláusulas de proibições de inalienabilidade e gravames;

§5º Na aquisição realizada por meio da modalidade prevista no inciso II, deste artigo, considerando seus efeitos patrimoniais, o valor deverá ser pago no bojo do processo licitatório nos termos da legislação aplicável para cada certame, parcelando o respectivo bem imóvel em até 120 vezes;

§6º Fica o município autorizado a permutar imóveis de sua propriedade, com imóveis da iniciativa privada, para melhor atender as estratégias de desenvolvimento econômico, plano de negócio e características particulares das atividades a serem praticadas pelos empreendedores;

Art. 10. O poder executivo regulamentará no que couber, os dispositivos esta Lei.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO E TRAMITAÇÃO

Art. 11. Para obter quaisquer dos incentivos descritos nos Art.6º, Art.8º e Art.9º, desta norma, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual especificará os incentivos fiscais ou benefícios pretendidos e juntará os seguintes documentos:

I - Descrição dos incentivos fiscais ou benefícios patrimoniais desejados;

II - Plano de Negócios conforme adaptação à ABNT NBR 14724;

III - Cronograma de implantação e valores de investimentos;

IV - Informação dos valores, em moeda corrente, da estimativa de receitas advindas da ampliação ou instalação da atividade;

V – Descrição do programa de empregabilidade, com as devidas previsões de impacto direto e indireto no município;

V - Ata de aprovação do Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT.



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

§1º Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados conforme o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal, observadas a priori pelo Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT, as seguintes condições:

- I - Considerável desenvolvimento econômico para o Município;
- II - Abrangência social;
- III - Base tecnológica empregada no empreendimento;
- IV - Localização do empreendimento em condomínios empresariais e incubadoras de empresas, dependendo do modelo de negócio;
- V - Aderência às diretrizes do Plano Diretor de PRIMAVERA DO LESTE - MT;
- VI - Efeito multiplicador da atividade;
- VII - Estimativa de aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de PRIMAVERA DO LESTE - MT;
- VIII - O Registro e licenciamento dos veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios, preferencialmente ao órgão competente, localizado no município de PRIMAVERA DO LESTE - MT, para fins de recolhimento do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ;
- IX - Locação de veículos, optando por empresas localizadas no município PRIMAVERA DO LESTE - MT, atendendo ao disposto no inciso anterior;
- X - Doações realizadas pela entidade interessada ou de seus representantes, aos conselhos ou fundos municipais, ligados a educação, saúde, promoção social, esporte e cultura;
- XI - Contratar 5% (cinco por cento) do total do número de empregados diretos, com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos e 5% (cinco por cento) do total do número de empregados diretos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos;
- XII - Contratar para o seu quadro de empregados 5% (cinco por cento) de profissionais oriundos do programa de estágio em parceria com as instituições de ensino superior estabelecidas no Município;
- XIII - Contratação de mão de obra, de pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- XIV - Contratação de mão de obra de vítimas de violência doméstica;

XV - Estimativa de doação para o programa “**Quem Ama Cuida**” colaboração direta na reforma, recuperação e conservação de praças públicas, parques, áreas públicas de caráter esportivo ou recreativo, canteiros centrais, rotatórias e demais equipamentos públicos comunitários, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT;

XVI - Estimar e priorizar a contratação de empresas sediadas no Município em caso de necessidade de terceirização;

XVII – Primar pela contratação de microempreendedores sediados no Município;

XVIII - Aquisição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do material a ser utilizado nas obras em estabelecimentos situados no Município, desde que tais atendam as condições de preços e qualidade;

XIX – Contratar no mínimo de 50% (cem por cento), da mão de obra a ser empregada, de residentes no Município, desde que atendam os critérios obrigatórios do proponente;

XX - Iniciar suas atividades econômicas ou expansão da unidade já existente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de aprovação dos respectivos projetos, podendo ser prorrogado por igual período a ser concedido pelo COMITÊ GESTOR EXECUTIVO;

XXI - Preferir por projetos de empreendimentos ambientalmente sustentáveis com reaproveitamento de água e geração limpa de energia;

XXII - Disponibilização de vagas no Balcão de Empregos (Sine) do município;

XXIII - Promover a construção ou reforma de moradia populares, para famílias carentes do nosso município, cadastrado na secretaria de promoção social, em situação de vulnerabilidade, insalubridade ou em situação precária;

XXIV - Adesão ao Programa Jovem Trabalhador de que trata a Lei nº 1.191 de 20 de dezembro de 2021 e contratar, ao menos 5% (cinco por cento) de jovens distribuídos entre o Programa Estágio e Programa Menor Aprendiz.

XXV – Incrementar o valor adicional fiscal do município, para fins de repasse de ICMS.

§2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - orientação aos empreendedores;

II - recepção dos projetos;

III - análise técnica prévia;



IV - encaminhamento dos processos à COMITÊ GESTOR EXECUTIVO;

V - outras atividades necessárias a formalização do pedido pelo empreendedor.

§3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais a COMITÊ GESTOR EXECUTIVO se baseará para decidir acerca dos pedidos.

Art. 12. A COMITÊ GESTOR EXECUTIVO se reunirá, com no mínimo 3 (três) de seus integrantes ou representantes por eles designados, e deliberará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade do projeto empresarial.

Parágrafo único. O presidente da COMITÊ GESTOR EXECUTIVO terá voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 13. Para atender as finalidades desta Lei, o Município de PRIMAVERA DO LESTE – MT, aplicará os recursos, orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Art. 14. Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessam no momento do encerramento das atividades da empresa ou do empreendimento.

Art. 15. O cancelamento dos incentivos tributários ou benefícios concedidos, será efetuado respectivamente, mediante processo administrativo tributário a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e processo administrativos de benefícios patrimônias a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes e surtirão seus efeitos a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 17. Fica autorizado o Município, após tramitação e aprovação dos incentivos ora colocados a disposição do empreendedor, através do COMITÊ GESTOR EXECUTIVO, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com as empresas, com a finalidade de promover os incentivos, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. As empresas que obtiverem os incentivos fiscais tributários ou benefícios patrimoniais, baseados nesta Lei perderão o direito aos mesmos, nas seguintes hipóteses:

I - Deixarem de comunicar a COMITÊ GESTOR EXECUTIVO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II - Não comprovarem o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

III - Não efetivarem a prestação de contas ao COMITÊ GESTOR EXECUTIVO, durante a vigência do benefício, de forma anual, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados na época da concessão daquele benefício;

IV - Em caso do não cumprimento dos termos de compromissos firmados, fica o COMITÊ GESTOR EXECUTIVO, autorizado a revogar unilateralmente os mesmos;

Parágrafo único. No caso de rescisão do termo de compromisso e responsabilidade por parte do beneficiário, o mesmo deverá restituir ao erário municipal o benefício fiscal ou patrimonial, de todo o período ofertado no que couber, com as devidas correções por legislação ora existentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Ficam inalterados os incentivos fiscais concedidos na vigência das Leis anteriores para as pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão, findando seus efeitos pelos prazos nelas determinadas.

Art. 21. Em detrimento da reforma tributária, trazida pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, Art.128 e Art.129, regulamentada pela Lei Complementar nº 214 de 16 janeiro de 2025. Art.402 e Art.508, fica o incentivo fiscal tributário descrito no VIII e IX do Art. 6º desta norma, condicionado a redução proporcional da carga tributária, através das alíquotas previstas na mesma, em conformidade com a legislação municipal sobre o tema.



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Art. 22. Ficam revogadas a Lei municipal nº 578 de 11 de outubro de 1999 e a Lei municipal nº 1.779 de 21 de dezembro de 2018 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 24 de fevereiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721
775915

Assinado de forma digital
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.26 08:50:29
+04'00'

SÉRGIO MANICH
PREFEITO MUNICIPAL

FJO/ELO.



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1976 / 2026.

Senhores Vereadores,

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a implementação de incentivos fiscais no Município de Primavera do Leste – MT, em atenção aos arts. 170 e 174 da Constituição Federal e em estrita conformidade com a Lei Municipal nº 1944/2021, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento econômico local e para a concessão responsável de benefícios tributários.

Primavera do Leste consolida-se como um dos polos mais relevantes do Estado de Mato Grosso, sendo atualmente a sétima maior economia estadual, com cerca de 96.006 habitantes (IBGE) — também ocupando o sétimo lugar em população — e destaque por seu elevado PIB per capita, que alcançou R\$ 109.043,17 em 2021. O município abriga ainda 15.816 empresas e negócios ativos, demonstrando forte dinamismo empreendedor e expressivo potencial de expansão produtiva.

À luz do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a busca pelo desenvolvimento equilibrado, atribuindo ao Poder Público o dever de promover condições que favoreçam o empreendedorismo, atraiam investimentos e fortaleçam a competitividade econômica. A utilização de incentivos fiscais se insere como instrumento adequado e legítimo para estimular o crescimento de setores estratégicos e a geração de emprego e renda.

O art. 174 da Constituição Federal reforça a função do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, orientando, apoiando e coordenando ações que promovam o desenvolvimento regional sustentável. Assim, a concessão de incentivos fiscais — quando amparada por legislação específica e acompanhada de critérios técnicos — constitui ferramenta eficiente para impulsionar investimentos privados, promover inovação, melhorar o ambiente de negócios e ampliar a arrecadação futura.

A Lei Municipal nº 1944/2021, alinhada às diretrizes constitucionais, estabelece parâmetros claros, transparentes e responsáveis para a concessão de incentivos, assegurando contrapartidas efetivas e garantindo que o Município não incorra em renúncia de receitas sem retorno público comprovado. Tal legislação prevê, entre outros pontos:

- Avaliação prévia do impacto econômico e social;
- Estimativa e demonstração da repercussão fiscal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Contrapartidas obrigatórias por parte dos beneficiários, tais como geração de empregos, investimento em expansão, modernização ou inovação tecnológica;
- Mecanismos de acompanhamento, controle e eventual revogação, garantindo a eficiência e a responsabilidade na aplicação do incentivo.



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Considerando o porte econômico de Primavera do Leste, seu ambiente empresarial robusto, sua capacidade de atração de novos empreendimentos e sua relevância regional, os incentivos fiscais aqui propostos representam um instrumento estratégico de desenvolvimento, capaz de:

- impulsionar cadeias produtivas já consolidadas;
- Fortalecer setores emergentes;
- Ampliar a diversificação econômica;
- Incentivar inovação e sustentabilidade;
- Gerar empregos diretos e indiretos;
- Aumentar a competitividade municipal no cenário estadual e nacional.

Diante do exposto, estimativa de impacto financeiro orçamentário anexo e considerando o alinhamento ao marco constitucional e à legislação municipal vigente, resta plenamente justificada a adoção da presente proposta de incentivos fiscais, como mecanismo essencial para promover o desenvolvimento econômico sustentável de Primavera do Leste – MT, fortalecendo sua posição como uma das principais economias do Estado.

Primavera do Leste, 24 de fevereiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721775915

Assinado de forma digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.26 09:14:56 -04'00'

SÉRGIO MANICH
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

ANEXO ÚNICO

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia Fiscal relativa à Remissão, com fundamentação legal e comprovação de que não compromete as metas fiscais da LDO (art. 14, Inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de n.º 2.434, de 26 de novembro de 2025, mais especificamente em seu artigo 25, caput, os projetos de lei que versam sobre renúncias de receitas deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conforme abaixo:

“Art. 25. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Nesse diapasão, considerando que o presente projeto de lei prevê a renúncia de receitas, bem como o incremento na arrecadação, devemos observar os ditames da LDO, bem como da LRF, conforme abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exige a demonstração dos efeitos orçamentário-financeiros de toda proposta de renúncia de receita, apresentamos a estimativa de impacto decorrente do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.

Considerando o benefício ora concedido exclusivamente para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, os valores estimados são os seguintes:

Tributo	Dispositivo PL	2026	2027	2028
IPTU	Art. 6º Inc. I	-23.000,00	-23.874,00	-24.709,59
Taxas de Construção	Art. 6º Inc. IV	-12.890,00	-13.379,82	-13.848,11
ISSQN Obra	Art. 6º Inc. VIII	-1.559.200,00	-1.618.449,60	-1.675.095,34
Taxa de Alvará	Art. 6º Inc. VII	-7.800,00	-8.096,40	-8.379,77
ITBI	Art. 6º Inc. II	-450.000,00	-467.100,00	-483.448,50
ISSQN Atividades Próprias	Art. 6º Inc. X	3.038.731,02	3.154.202,80	3.264.599,90
TOTAL GERAL:		985.841,02	1.023.302,98	1.100.050,70

A tabela demonstra a estimativa anual de renúncia fiscal por tipo de tributo (IPTU, Taxas de Construção, ISSQN Obra, Taxa de Alvará, ITBI) e o incremento de receita esperado apenas com ISSQN oriundo de atividades próprias das empresas incentivadas.

Itens de Renúncia Fiscal:

- IPTU: Total anual de isenção concedida conforme o Art. 6º, Inc. I, abrangendo imóveis adquiridos ou locados por empresas beneficiadas.
- Taxas de Construção: Valores referentes à isenção das taxas de projeto, alvará, vistoria e habite-se, conforme Inc. IV.
- ISSQN Obra: Renúncia pelo incentivo sobre serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05), de acordo com Inc. VIII.
- Taxa de Alvará: Isenção de taxas de localização e funcionamento, nos termos do Inc. VII.
- ITBI: Valor anual referente à isenção na primeira transmissão do imóvel, conforme Inc. II.

Os valores negativos no quadro correspondem à soma das isenções projetadas para cada tributo e ano.

Incremento da Receita:

- ISSQN Atividades Próprias: Projetado como receita nova gerada pela instalação ou início de atividades das empresas incentivadas (Inc. X na tabela).

Somente esse item representa arrecadação positiva, pois decorre do funcionamento das novas empresas beneficiadas pelo programa de incentivos, não configurando renúncia fiscal nos termos da LRF.

Assim, o quadro ilustra que, mesmo havendo renúncia dos tributos acima, o município projeta incremento de receita com a instalação de novas empresas, equilíbrio previsto na legislação do incentivo tributário apresentada.

De acordo com os princípios da responsabilidade fiscal, a renúncia fiscal deve respeitar os limites previstos para que não comprometa a execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas municipais, conforme preceituam os artigos 9º, 14 e 16 da LRF, bem como os artigos correlatos da Lei Orgânica Municipal, logo, não há elementos que indiquem comprometimento das metas fiscais no exercício 2026 e nos subsequentes.

Portanto, o presente projeto segue as diretrizes legais de controle e transparência previstas na legislação fiscal e orçamentária, assegurando a sustentabilidade financeira do Município de Primavera do Leste.

Primavera do Leste-MT, 09 de fevereiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721775915
SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.26 09:15:32 -04'00'

THIAGO CAMPOS
RAMALHO:01157457185
THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR / CRC MT 014620-O

Assinado de forma digital por THIAGO CAMPOS
RAMALHO:01157457185
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=33570831000158,
ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=THIAGO
CAMPOS RAMALHO:01157457185
Dados: 2026.02.26 09:16:02 -04'00'

TCR.